



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 1

Acórdão : SDC - 00064/2005-5  
Processo: 20127200400002006  
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 003

2004

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS  
DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA  
SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E  
MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS -  
SINDIPESA

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: I - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: por unanimidade de votos, afastar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, consoante fundamentação do voto. II - DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO SUSCITADO EM CONTESTAÇÃO: por unanimidade de votos, rejeitar, nos termos da fundamentação do voto, as seguintes preliminares: DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - A) Invalidez da Assembléia Geral; B) Da Inobservância do Quorum Mínimo; C) Da Ausência de Esgotamento das Negociações Prévias; e, D) Da Ilegitimidade de Representação - Pisos Salariais. III - DAS REIVINDICAÇÕES: julgar parcialmente procedente as reivindicações, conforme segue: CLÁUSULA 01 - VIGÊNCIA: deferir com a seguinte redação: "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2004 até 30 de abril de 2005."; CLÁUSULA 02 - REAJUSTE SALARIAL: por maioria de votos, indeferir na forma pleiteada, todavia, tendo em vista os elementos constantes dos autos, especialmente a proposta conciliatória feita pelo Juiz Instrutor (fls. 94/97), bem como os parâmetros objetivos, fornecidos no parecer da Assessoria Econômica desta Corte (fls. 232/234), arbitrar o reajuste da categoria em 5,6% (cinco vírgula seis por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2004, vencido o Exmº Sr. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro que arbitra o índice de 4,18% - IPC/FIPE; CLÁUSULA 03 - AUMENTO REAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 04 - PISOS SALARIAIS: indeferir na forma pleiteada, todavia, deferir nos termos do Precedente Normativo nº 1 desta Seção Especializada, a saber: "Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial."; CLÁUSULA 05 - REEMBOLSO DE DESPESAS / AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE: indeferir na forma pleiteada, todavia, deferir nos termos da cláusula preexistente (5ª, fl. 216); em consonância com o Precedente Normativo nº 34, desta Seção Especializada, com o valor atualizado, a saber: "Os empregados fornecirão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)."; CLÁUSULA 06 - DATA PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: indeferir na forma pleiteada, mesmo porque a UFIR foi extinta, todavia, deferir nos termos do Precedente Normativo nº 19 desta Seção